



CP MME nº 136/2022

Contribuições Neoenergia

24/10/2022



DIRETRIZES PARA CONCESSÕES VINCENDAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

A Neoenergia S.A. (« Neoenergia ») vem endereçar o tema perante esse Ministério de Minas e Energia (« MME ») para o tratamento do assunto em referência, conforme segue.

De acordo com o exposto na Nota Técnica nº 520/2022/DOC/SPE, o MME propõe a licitação das concessões de transmissão de energia elétrica vincendas como regra geral. Segundo o MME, a decisão pela licitação preza pela modicidade tarifária e a facilidade sobre a gestão dos contratos de concessão, uma vez que o modelo econômico e regulatório decorrente dos processos competitivos exige menos intervenções administrativas e garante maior previsibilidade quanto aos aspectos econômico e financeiro das concessões.

É fato que o art. 14 da Lei nº 8.987 estabelece que toda concessão de serviço público deve ter sua outorga precedida de licitação. Além disso, conforme disposto nos arts. 4º e 17 da Lei nº 9.074, compete ao Poder Concedente definir sobre a prorrogação ao final do Contrato de Concessão. O MME entende que esse arcabouço legal ampara o estabelecimento da premissa de, em vias de regra, licitar todas as concessões de transmissão vincendas.

Contudo, a Neoenergia entende que é necessário reavaliar a aderência da proposta do MME, em discussão na presente Consulta Pública, às concessões de transmissão de energia elétrica cuja outorga, em realidade, origina-se no processo compulsório de desverticalização das atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, estabelecida pelo art. 8º da Lei 10.484, que alterou o §5º do art. 4º da Lei 9.074. Em particular, referimo-nos ao Contrato de Concessão nº 001/2010, firmado entre a Afluente Transmissão e a ANEEL.

O Contrato em questão vigorará até 08 de agosto de 2027, e é originário do Contrato de Concessão nº 10/1997 celebrado entre a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (« COELBA »), leiloada em 1997, e a União, cujo objeto era a concessão de serviços públicos de **geração, transmissão e distribuição**. Ressalta-se que, tanto no contrato original quanto no contrato de transmissão derivado do processo de desverticalização, em sua Cláusula **Décima Quarta** que trata da vigência e prorrogação do contrato, há previsão explícita pela **prorrogação por igual período, de 30 anos, caso esteja sendo prestado o serviço adequado e o concessionário manifeste tempestivamente interesse**. Tais condições foram consideradas no processo original de licitação e influenciaram a proposta. Pelo disposto no §3º do art. 4º da Lei 9.074, é prevista a prorrogação dos contratos e concessão de transmissão, conforme condições estipuladas no respectivo Contrato.

Trata-se, portanto, de **ato jurídico perfeito**, cuja preservação tem guarida em âmbito constitucional (nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, 2a. figura) e legal (LINDB, art. 6º, *caput* e §1º).

No plano legal, ademais, há previsão expressa a respeito de tal possibilidade (Lei nº 9.074, art. 17, §5º).

A prorrogação da concessão de transmissão neste caso, a pedido do interessado, além de amparada em explícita previsão contratual e legal, se revela a providência mais adequada e oportuna, com vistas ao regime tarifário, baseada numa Receita Anual Permitida - RAP de equilíbrio definida pelo regulador com base em valor dos ativos e não decorrente diretamente de um lance em leilão. Além disso, constatada a adequada prestação do serviço pelo atual concessionário, a prorrogação corresponde à possibilidade de evitar riscos e custos transacionais com a troca de concessionário. De outro lado, a previsibilidade quanto ao exercício desse direito pelo interessado o estimula continuamente a uma melhor prestação do serviço.

Para o Contrato de Concessão nº 001/2010 e demais contratos em condição análoga, portanto, a legislação impõe alternativa distinta àquela proposta pelo MME.

Para esses casos, alinhados à determinação contratual, propomos que, como regra geral, tais contratos sejam prorrogados e, somente em situações excepcionais, fundamentadas a partir de critérios técnicos objetivos – desempenho operacional das instalações / capacidade técnica de execução; econômicos – demonstração de capacidade financeira para realizar os investimentos necessários em melhorias e reforços; ou caso o próprio concessionário declare não possuir interesse na prorrogação), proceda-se com a licitação.

Voltamos, então, à Cláusula Décima Quarta do contrato em tela, agora em sua Primeira Subcláusula, que dispõe que, por ocasião da decisão do Poder Concedente acerca da renovação ao vencimento do prazo de concessão, deve-se mirar a qualidade do serviço público. A manutenção do serviço adequado é uma imposição constitucional (art. 175 da Constituição Federal), legal (art. 6º da Lei nº 8.987/1995) e contratual atribuída ao agente delegado. A referida obrigação, que abrange o dever de atualidade e eficiência, é acompanhada da correspondente prerrogativa de executar todas as medidas técnicas e gerenciais necessárias à sua consecução. Dito isso, frisa-se que todas estas obrigações são comprovadamente atendidas pela Afluente Transmissão.

Por fim, visando prestigiar não só a prestação contínua de um serviço de qualidade, como também a previsibilidade e a segurança jurídica quanto aos aspectos econômicos e financeiros envolvidos, defendemos que seja conferido tratamento normativo compatível com o previsto nos respectivos contratos, que inclusive fizeram parte de processo licitatório.